



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573389 - PR(2024/0050028-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRAZIL COM. DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE BELEZA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ALZIRA MARIA CASTALDELLI SILVA
AGRAVANTE : SIDNEI SILVA
ADVOGADA : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, em casos de sentença ilíquida, o prazo prescricional da pretensão executiva tem início apenas após o aperfeiçoamento do título, com a homologação dos cálculos.
2. O ajuizamento de ação revisional pelo devedor, em que o credor é citado e apresenta defesa em favor de seu crédito, serve para afastar a inércia e, por conseguinte, interromper o prazo prescricional da pretensão executiva.
3. Interpretar a prescrição de forma a beneficiar o devedor que, ao mesmo tempo, discute judicialmente a dívida e alega a inércia do credor, violaria a boa-fé processual e desvirtuaria o próprio instituto da prescrição, que visa a coibir o desinteresse do credor.
4. A interrupção da prescrição não se restringe à provocação judicial do credor, sendo o ajuizamento de demanda pelo devedor, com o objetivo de questionar ou impugnar a exigibilidade do débito, apto a ostentar efeito interruptivo.
5. No caso concreto, o ajuizamento da ação revisional interrompeu o prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição da pretensão de cobrança.
6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573389 - PR(2024/0050028-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRAZIL COM. DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE BELEZA LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ALZIRA MARIA CASTALDELLI SILVA
AGRAVANTE : SIDNEI SILVA
ADVOGADA : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, em casos de sentença ilíquida, o prazo prescricional da pretensão executiva tem início apenas após o aperfeiçoamento do título, com a homologação dos cálculos.
2. O ajuizamento de ação revisional pelo devedor, em que o credor é citado e apresenta defesa em favor de seu crédito, serve para afastar a inércia e, por conseguinte, interromper o prazo prescricional da pretensão executiva.
3. Interpretar a prescrição de forma a beneficiar o devedor que, ao mesmo tempo, discute judicialmente a dívida e alega a inércia do credor, violaria a boa-fé processual e desvirtuaria o próprio instituto da prescrição, que visa a coibir o desinteresse do credor.
4. A interrupção da prescrição não se restringe à provocação judicial do credor, sendo o ajuizamento de demanda pelo devedor, com o objetivo de questionar ou impugnar a exigibilidade do débito, apto a ostentar efeito interruptivo.
5. No caso concreto, o ajuizamento da ação revisional interrompeu o prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição da pretensão de cobrança.
6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BRAZIL COM. DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE BELEZA LTDA – ME, ALZIRA MARIA CASTALDELLI e SIDNEI SILVA, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento à apelação manejada nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação revisional de contratos bancários, mantendo a extinção da execução em razão da apuração de saldo devedor em favor da instituição financeira.

Consta dos autos que os recorrentes ajuizaram ação revisional de cláusulas contratuais, a qual foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 19/10/2016. Na fase de cumprimento de sentença, a parte exequente indicou crédito no valor de R\$ 206.488,69, ao que se seguiu impugnação apresentada pelo BANCO ITAÚ S/A, sob alegação de excesso de execução.

Diante da controvérsia quanto ao *quantum debeatur*, foi determinada a realização de prova pericial contábil, tendo o expert, após sucessivas impugnações, esclarecimentos e retificações, apurado saldo credor em favor da instituição financeira, no importe de R\$ 170.229,63.

Sobreveio sentença que homologou os cálculos periciais, julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução, com fundamento no art. 487, I, do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Irresignados, os autores interpuseram apelação, sustentando, em síntese, que: (i) o banco não ajuizou ação autônoma para cobrança do suposto crédito; (ii) o prazo prescricional quinquenal teria fluído a partir do trânsito em julgado da sentença revisional; (iii) seria vedada a compensação de valores oriundos de contratos prescritos; e (iv) a prescrição constituiria matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

O Tribunal de origem, contudo, negou provimento ao recurso, assentando que: (a) a sentença revisional era ilíquida, sendo indispensável a fase de liquidação para a definição do valor devido; (b) o prazo prescricional da pretensão executiva somente tem início após o aperfeiçoamento do título, com a homologação dos cálculos; (c) é admissível a inversão do polo da execução em ação revisional, em razão de seu caráter dúplice, ainda que inexistente reconvenção; e (d) inexistiu prescrição da pretensão de cobrança, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso especial, no qual os recorrentes alegam violação dos arts. 206, §5º, I, 190 e 368 do Código Civil, bem como dos arts. 921 e 784, §1º, do Código de Processo Civil, reiterando a tese de que a ação revisional não suspende o prazo prescricional para cobrança do crédito e que, decorrido o lapso quinquenal após o trânsito em julgado da sentença revisional, estaria configurada a prescrição, impedindo a compensação.

O recurso especial não foi admitido na origem, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, notadamente no sentido de que, em se tratando de sentença ilíquida, o prazo prescricional da pretensão executiva tem início apenas com a definição do *quantum debeatur*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O acórdão tratou do mérito no seguinte trecho:

Noutro ponto, afasta-se a alegação e inovação recursal apresentada nas contrarrazões, uma vez que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Nesse

sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EXECUTIVO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR INVOCADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA. MÉRITO. PRESCRIÇÃO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP Nº 1.604.412/SC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA (DECRETO Nº 57.663/66). TERMO INICIAL QUE, NO CASO, CONTA-SE APÓS O DECURSO DE 1 (UM) ANO DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ENVIO DO PROCESSO AO ARQUIVO PROVISÓRIO (CPC/1973, ART. 791, III). INÉRCIA DO CRÉDOR. PROCESSO PARALISADO POR DEZ ANOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO E DO DESPACHO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO, FORMULADO PELO PRÓPRIO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0001128-42.1993.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 28.04.2023) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA – PRESCRIÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL NÃO VERIFICADA – MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO ANUA, PREVISTA NO ARTIGO 206, § 1º, II, ORDEM PÚBLICA – "B", DO CC – SÚMULA 101, DO STJ – PRAZO QUE SE INICIA NO MOMENTO EM QUE O SEGURADO TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278, DO STJ – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM 2014, COM EFEITOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO – PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O PRAZO PRESCRICIONAL – SÚMULA 229 DO STJ – AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – AJUIZAMENTO QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA – INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA) – REDUÇÃO DA FUNÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO CONSTATADA EM PERÍCIA – LESÃO GRADUADA EM 52,5% – CONDENAÇÃO DE RIGOR – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL À LESÃO VERIFICADA E QUANTIFICADA NA PROVA TÉCNICA – SEGURO EM GRUPO DO TIPO NÃO CONTRIBUTÁRIO – DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS QUE É IMPUTADO À ESTIPULANTE, A QUAL ATUA COMO REPRESENTANTE DOS SEGURADOS NA RELAÇÃO COM A SEGURADORA, ALÉM DE SER A RESPONSÁVEL PELA NEGOCIAÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS E PAGAMENTO DO PRÊMIO – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ – TESE 1.112 DO STJ – VALIDADE DA CLÁUSULA – CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A CONTRATAÇÃO – SÚMULA 632 DO STJ – ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.(...) (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0025640-54.2015.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 19.06.2023) Assim, presentes, no mais, os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal, contudo, não merece acolhida. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação revisional, julgada parcialmente procedente. Intimadas da decisão, as partes deixaram decorrer o prazo sem qualquer manifestação (movs.84 a 87). Em , a parte ora apelante, a fim de promover o cumprimento de 03/12/2018 sentença, requereu o pagamento do valor de R\$ 206.488,69, o que foi impugnado pela parte ora apelada (mov.176). Na sequência, o juiz, considerando a falta de consenso quanto ao valor do débito, determinou a realização de prova pericial (mov.194.1). Com a realização do laudo pericial

(mov.232 – em 15/10/2019), as partes apresentaram diversas impugnações em relação aos valores apurados pelo perito (movs. 245.1; 263.1; 281.1; 291.1;318.1;319.1; 397.1; 398.1; e 445.1). Então, em , a juíza de primeiro grau homologou o cálculo05/08/2022 apresentado pelo perito no mov. 388, no valor de R\$170.229,63, em desfavor da parte ora apelante, e extinguiu o cumprimento de sentença, com base na seguinte fundamentação: “O perito, nos últimos esclarecimentos prestados (seq. 388), apurou um saldo credor no importe de R\$170.229,63, em favor da instituição financeira. Ou seja, constatado que a parte ativa, na verdade, é devedora decorrente do saldo apurado após a revisão. Observa-se que, após diversas determinações de retificação do laudo, assim como apreciação das impugnações apresentadas pelas partes, finalmente, o cálculo apresentado pelo expert se mostrou adequado, em consonância com o título judicial formado. Quanto a última insurgência apresentada pela parte ativa, na seq. 398, reitera-se o que já constou na decisão de seq. 442, que afastou a impugnação ao cálculo do perito. Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados na seq. 388, no valor de R\$170.229,63 em desfavor da parte ativa. Isto posto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e, considerando que foi apurada a ausência de crédito, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil”. Como se vê, não obstante a sentença revisional tenha transitado em julgado em , o valor exato da condenação só foi apurado e homologado na decisão ora11/07/2016 apelada, em , quando ficou demonstrado que os apelantes devem a importância de05/08/2022 R\$ 170.229,63. Assim, considerando a existência de causa suspensiva de fluência do prazo prescricional, visto que a sentença dependia de prévia liquidação, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “Na situação posta a julgamento, o fato que originou a execução foi o acórdão confirmatório da sentença condenatória coletiva, que transitou em julgado em 18.07.2011, tal como considerado pelo Magistrado de Base, quando da prolação da sentença recorrida. Entretanto, assevero que tratava-se de sentença ilíquida, circunstância que impediu sua imediata execução, haja vista a homologação do acordo realizado pelas partes, no tocante à obrigação de fazer, que denotava a necessidade de liquidação do título obtido, ao dispor de maneira clara, que o título formado continha comando genérico, com inúmeros substituídos, devendo os autos serem encaminhados à Contadoria Judicial para a respectiva apuração. Face tal circunstância, a liquidação, somente se deu em 09 /12/2013, conforme documento de ID 1687064, quando houve a homologação dos cálculos realizados pela contadoria, expondo que as execuções individuais deveriam se utilizar daquele modelo para o seu regular processamento. Portanto, concluo como desacertada a sentença recorrida que considerou como marco inicial da prescrição, o trânsito em julgado da demanda coletiva, vez que o início do prazo prescricional referente a pretensão executiva, deve ser considerado da data em que o título restou devidamente liquidado, qual seja, 09/12/2013, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.” 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos de sentença ilíquida, a prescrição somente começa a correr após o aperfeiçoamento do título. 3.(...) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 1.703.370/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, D Je de 1/12/2020.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se na

compreensão de que a liquidação da sentença ilíquida é fase de cognição do processo, de maneira que o prazo prescricional para a execução do título judicial só começa a correr da data em que este esteja efetivamente aperfeiçoada. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AR Esp n. 1.983.153/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, D Je de 4/5/2022.) Nesse sentido também é o entendimento desta Corte, como se verifica dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, DEFERINDO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA JÁ ESTARIA PRESCRITA, VEZ QUE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SÓ FOI FORMULADO APÓS MAIS DE SEIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SEM RAZÃO. FEITO QUE, APÓS SER SENTENCIADO, INICIOU FASE DE LIQUIDAÇÃO, A QUAL FAZ PARTE DA FASE DE COGNIÇÃO DO PROCESSO, INICIANDO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO SOMENTE QUANDO ESTA ESTIVER 2. NULIDADE DA CITAÇÃO. alegaçãoAPERFEIÇOADA. PRECEDENTES STJ. de IRREGULARIDADE do mandado citatório, EIS QUE NÃO TERIA CONSTATADO O PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, na forma dos artigos 225, vi, e 247, ambos do cpc/73. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTO QUE DISPÕS EXPRESSAMENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO PREVISTO EM LEI, advertindo, inclusive, que a falta desta implicaria na presunção de veracidade dos fatos expostos em inicial. revelia que se deu por mera desídia da requerida. comparecimento no feito em outra oportunidade, previamente à sentença, que corrobora a ciência inequívoca sobre os autos e eventuais consequências. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0007618- 72.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 19.06.2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR PARA SE AFERIR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. INÉRCIA INEXISTENTE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS CABÍVEL. CRÉDITO QUE NÃO POSSUI A NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0071723- 63.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - J. 15.06.2021) Cumpre destacar que, em decorrência da natureza dúplice da ação, a sentença revisional pode ser executada pela instituição financeira, sem haver necessidade de ajuizamento de uma nova ação para esse fim. Com efeito, no julgamento do R Esp nº 1.261.888/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Sessão do STJ firmou entendimento no sentido de que, "com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que " . reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia [1] Mesma orientação adotou a Corte Especial do STJ, no R Esp 1.324.152/SP, também admitido como recurso repetitivo, firmando-se a tese de que "a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que

estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar ". coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos [2] Do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, extrai-se os seguintes fundamentos adotados pela Corte Superior quanto à possibilidade de uma sentença proferida na ação revisional constituir título executivo em favor da parte requerida: "A questão principal é quanto à definição acerca da possibilidade de uma sentença, que não ostenta expressamente cunho condenatório, ser objeto, nos próprios autos, de execução por quantia certa. A solução do problema envolve a correta interpretação do artigo 475-N do Código de Processo Civil, com as modificações da Lei 11.232/2005, e que já está revogado. No entanto, o novo CPC contém regra com a mesma redação, daí a atualidade da decisão a ser proferida.(...) Diante disso, para fins de aferição da exequibilidade do provimento judicial, a utilização do critério da natureza da decisão não parece ser o melhor caminho, porquanto enseja polêmicas intermináveis e inócuas, que não oferecem contribuição no campo prático. Na verdade, o exame do conteúdo da decisão mostra-se método mais adequado à discriminação das sentenças passíveis de serem consideradas como título executivo, bastando, para tanto, que ela contenha 'a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia' (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 309) Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório." Ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISIONAL. EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Execução. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo". Precedentes Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.937.201/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, D Je de 15/12/2021) Nessa linha é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, RESSALVADA A VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO MESMO CONTRATO DISCUTIDO NA DEMANDA. CARÁTER DÚPLICE DA AÇÃO REVISIONAL. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 368 E 369 DO CC, BEM COMO DO ARTIGO 525 §1º, VII, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DE CÁLCULO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0063589-13.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 02.03.2022) Assim, diversamente do que sustenta o recorrente, na ação revisional é possível a inversão do polo da execução, dado seu caráter dúplice, mesmo sem ter

havido reconvenção, quando presentes os elementos suficientes à execução, como no presente caso.

Não houve interposição de embargos de declaração.

No recurso especial, sustenta o recorrente, em síntese: violação dos arts. 206, §5º, I, 190 e 368 do Código Civil, bem como dos arts. 921 e 784, §1º, do Código de Processo Civil, reiterando a tese de que a ação revisional não suspende o prazo prescricional para cobrança do crédito e que, decorrido o lapso quinquenal após o trânsito em julgado da sentença revisional, estaria configurada a prescrição, impedindo a compensação.

Entretanto, conforme se pode aferir cotejando os argumentos do recurso especial com o texto do acórdão supra, em relação ao art. 206, §5º, I e art. 368 do Código Civil houve prequestionamento implícito, mas ocorreu manifestação pelo Tribunal de origem, seja explícita ou implícita, quanto ao art. 190 do Código Civil, art. 921 do Código de Processo Civil, art. 784, §1º do Código de Processo Civil.

Para que se configure o prequestionamento, exigido inclusive com relação a matérias de ordem pública para o conhecimento do recurso especial, o Tribunal de origem deve emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, extraindo-se do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Desse modo, fica caracterizada a ausência de prequestionamento dos dispositivos supramencionados, o que impede a respectiva análise em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) .

Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considera-se prequestionado dispositivos legais quando seu conteúdo normativo tiver sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. 1.1. A ausência do prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial atrai a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 85, § 11, do CPC não se refere apenas ao trabalho adicional do advogado para dar ensejo à majoração dos honorários; é também norma processual que objetiva coibir interposição de recursos impertinentes e procrastinatórios. 3. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração das razões de recursos anteriores. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.311.499/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Quanto à tese de que a ação revisional não suspende o prazo prescricional para cobrança do crédito, venho tecer as seguintes observações.

Existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de execução, pois a quebra da inércia do credor é caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito representado pelo título executivo.

Nesse sentido: REsp n. 1.956.817/MS, Terceira Turma, DJe de 17/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.467.147/SP, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgInt no AREsp nº 1.011.915/RS, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 3/9/2019; AgInt no AREsp 1.204.157/MS, Quarta Turma, DJe de 02/05/2018.

Perfílo o entendimento de que a manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, sendo apta a evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor na perseguição do crédito.

Lembro ainda, que "a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL)" (AgRg no REsp 1446433/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.6.2014)

Nesse sentido, o art. 240, §1º do Código de Processo Civil determina que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Tal efeito não está condicionado à modalidade de provimento jurisdicional, sendo irrelevante que se trate de ação de conhecimento, executiva ou procedimento administrativo ou se a natureza é condenatória, declaratória ou constitutiva.

O que se exige é a correlação entre o direito subjetivo reclamado em juízo e a pretensão cuja prescrição se busca interromper.

Assim, ao ajuizar uma ação revisional, o devedor notifica judicialmente o credor sobre o litígio.

A partir de então, o credor não está mais "inerte", pois precisa atuar no processo para defender seu crédito, seja por meio de contestação, seja por reconvenção.

Portanto, interrupção da prescrição não se restringe à provocação judicial do credor.

O ajuizamento de demanda pelo devedor, com o objetivo de questionar ou impugnar a exigibilidade do débito, também ostenta o efeito interruptivo.

Uma vez litigiosa a relação jurídica, qualquer ato processual que demonstre a ausência de inércia do credor afasta a causa que fundamenta o instituto da prescrição, porquanto a pretensão de cobrança não está mais inerte, mas sim em litígio.

Assim, interpretar a prescrição de forma a beneficiar o devedor que, ao mesmo tempo, discute judicialmente a dívida e alega a inércia do credor, seria violar a boa-fé processual e desvirtuar o próprio instituto da prescrição, que visa a coibir o desinteresse do credor.

Portanto, o ajuizamento de ação revisional pelo devedor, em que o credor é citado e apresenta defesa em favor de seu crédito, serve para afastar a inércia e, por conseguinte, interromper o prazo prescricional da pretensão executiva.

Nesse sentido, das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que compõem a Segunda Seção:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL PELO DEVEDOR. EFEITO INTERRUPTIVO RECONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REAFIRMAÇÃO DE TESE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de cumprimento de sentença da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto pela devedora contra acórdão do TJ/SE que rejeitou a alegação de prescrição e de ausência de apresentação de documentos requeridos pelo juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o ajuizamento de ação revisional de contrato proposta pelo devedor interrompe o prazo prescricional da pretensão executiva do credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A Súmula 380 do STJ determina que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

5. A quebra da inércia do credor pode ser caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito representado pelo título executivo.

6. O ajuizamento de ação revisional pelo devedor, em que o credor é citado e apresenta defesa em favor de seu crédito, serve para afastar a inércia e, por conseguinte, interromper o prazo prescricional da pretensão executiva.

7. Interpretar a prescrição de forma a beneficiar o devedor que, ao mesmo tempo, discute judicialmente a dívida e alega a inércia do credor, seria violar a boa-fé processual e desvirtuar o próprio instituto da prescrição.

8. Hipótese em que a última parcela do contrato venceu em 28/10/1995. O devedor ajuizou ação revisional, que transitou em julgado em 28/08/2019, e a fase executiva foi instaurada em 28/02/2020. Tendo o ajuizamento da ação revisional interrompido o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(Resp n. 2.204.790/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME JURÍDICO. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial, em ação declaratória de prescrição, contra acórdão que, em agravo interno, afastou a prescrição da pretensão de cobrança derivada de contrato de financiamento imobiliário, por reconhecer a interrupção do prazo pela ação revisional que retirou a liquidez da dívida até o trânsito em julgado, reputando tempestiva a execução hipotecária. Nas razões, alegou-se omissão e contradição, erro na aplicação do regime de honorários e dissídio jurisprudencial sobre a lei processual no tempo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o ajuizamento de ação revisional pelo devedor interrompe a prescrição da pretensão executiva do crédito hipotecário; (ii) o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, inclusive quanto ao apontado protesto interruptivo; e (iii) há erro na aplicação da lei processual no tempo na fixação/majoração de honorários, bem como dissídio jurisprudencial.

3. A interrupção da prescrição pela ação revisional que discute o débito em sua integralidade ou fração substancial subsiste no caso concreto, pois tal demanda retira a liquidez e a certeza do título, obstando a fluência do prazo prescricional para execução, e perdura até o trânsito em julgado; a execução iniciada antes desse marco não está prescrita.

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta a controvérsia com fundamentos suficientes, não havendo exigência de refutação minuciosa de todos os argumentos.

5. A fixação do regime de honorários observa o princípio do tempus regit actum, prevalecendo o CPC/1973 quando a sentença que os impõe foi proferida sob sua vigência.

6. A revisão do quadro fático-probatório para acolher a alegada confissão sobre marco interruptivo diverso atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(Resp n. 2.153.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE ENCARGOS. CONTRATOS ANTERIORES. DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PARA ACERTAMENTO DO VALOR DEVIDO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal orienta que "não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional" (REsp 593.220/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21.2.2005).

2. Ademais, "a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de "duplicidade" dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo (REsp nº 1.309.090/AL)" (AgRg no REsp 1446433/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 9.6.2014).

3. As instâncias ordinárias, portanto, observaram a jurisprudência desta Corte ao determinar a fixação do débito em razão da revisão de encargos previstos nos contratos celebrados entre as partes.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.277.669/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA AFERIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM CONSONÂNCIA AOS NOVOS PARÂMETROS NEGOCIAIS DEFINIDOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES. INSURGÊNCIA.

1. Pretensão recursal dos autores buscando ver reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios incidentes no contrato que sofreu revisão judicial, sob o fundamento de que a casa bancária deixou de promover ação de cobrança do saldo devedor. Rejeição.

Proposta a demanda revisional, interrompe-se e suspende-se o prazo prescricional para manejo de eventuais ações por iniciativa do credor, até advento do trânsito em julgado da sentença a ser proferida na contenda ajuizada pelo mutuário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.244.895/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 9/4/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Diante do desprovimento do recurso, majoro os honorários recursais (artigo 85, §11) em 1% (um por cento) além do quanto estabelecido no acórdão recorrido, observada a gratuidade concedida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.573.389 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0050028-0

Número de Origem:

00019495020248160017 00257525320108160017

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAZIL COM. DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE BELEZA
LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ALZIRA MARIA CASTALDELLI SILVA

AGRAVANTE : SIDNEI SILVA

ADVOGADA : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026